IMPÔSTO DE RENDA — GUIAS DE RECOLHIMENTO

— A arrecadação do impôsto de renda nas fontes produtoras do rendimento deve ser feita, em todo o território nacional, de acôrdo com a natureza do rendimento tributável, por meio das guias de recolhimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
ORDEM DE SERVIÇO N.º D.I.R. 62-1

Em 19 de janeiro de 1962

O Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, no uso das suas atribuições, e

Considerando que as modificações in-

troduzidas na legislação do impôsto de renda pela Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e leis correlatas, impõem a atualização dos formulários necessários à arrecadação daquele tributo nas fontes produtoras do rendimento;

Considerando que essa modalidade de impôsto é arrecadada por meio de "guias de recolhimento" cujas características devem assinalar, ao mesmo tempo, a natureza do rendimento tributável e a classificação orçamentária da receita recolhida;

Considerando que as "guias de recolhimento" dos impostos arrecadados nas fontes produtoras do rendimento devem conter, também, instruções que orientem os contribuintes quanto à forma do seu preenchimento, taxa de incidência do tributo, prazos para recolhimento e penalidades por infração dos dispositivos legais;

Considerando, ainda, que a diversidade dos rendimentos, cujo impôsto é arrecadado na fonte, exige a padronização dos formulários em mais de um tipo de "guia de recolhimento";

Considerando mais que cada tipo de "guia de recolhimento" deve apresentar indicações que facilitem a contabilização correta da receita arrecadada e a exata apuração estatística dos elementos relacionados com o rendimento tributável e a receita da União;

Considerando, finalmente, que os novos formulários mandados adotar, em 1961, na Delegacia Regional do Impôsto de Renda no Estado da Guanabara atenderam, de modo satisfatório, tanto à conveniência dos contribuintes como às necessidades internas do serviço;

Determina

I — A arrecadação do impôsto de renda nas fontes produtoras do rendimento deve ser feita, em todo o território nacional, de acôrdo com a natureza do rendimento tributável, por meio das "guias de recolhimento" abaixo especificadas:

1 — Lucro imobiliário das pessoas físicas (mod. 5.095);

2 — Rendimentos de títulos ao portador (mod. 5.096-A);

3 — Aumento de capital e de fundos de reserva (mod. 5.096-B);

4 — Rendimento de residentes ou domiciliados no estrangeiro (mod. 5.096-C);

5 — Rendimentos do trabalho (mod. 5.096-D);

6 — Rendimentos diversos (mod. 5.096-E);

7 — Adicional sôbre o impôsto de renda para o Fundo de Reaparelhamento Econômico (mod. 5.142).

II — Cada uma dessas "guias de recolhimento" contém a classificação orçamentária da receita arrecadada seguida de um pequeno retângulo em branco destinado à inscrição do código estatístico correspondente à natureza do rendimento tributável e do impôsto recolhido, a taxa de incidência do tributo, e a coluna para a inclusão do impôsto e da multa, quando houver, e deve ser preenchida de acôrdo com a seguinte orientação:

1 — *Lucro imobiliário das pessoas físicas*

Esta guia se destina ao recolhimento do impôsto de que trata o art. 92 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 47.343, de 7 de dezembro de 1959.

O lucro apurado pela pessoa física na venda de propriedade imobiliária deve ser indicado no item "a" da coluna "classificação do impôsto e natureza do rendimento", salvo se ocorrer a hipótese do § 2º do Regulamento caso em que o lucro deve ser indicado no item *b*.

Os dados relacionados com a transação e requeridos no verso da guia devem ser exigidos do contribuinte, não podendo dêles ser o mesmo dispensado, pois constituem os elementos necessários à revisão do cálculo do impôsto devido.

Ainda no verso da guia há um espaço para o funcionário certificar a apresentação de comprovantes pelo contribuinte, quando êste os entregar juntamente com a guia.

2 — *Rendimentos de títulos ao portador*

Esta guia se destina ao recolhimento dos impostos previstos no art. 96 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 47.343, de 7 de dezembro de 1959.

No verso da guia encontram-se dois campos onde devem ser indicados os elementos relacionados com os itens *a* e *b* da classificação "09", os quais devem ser exigidos do contribuinte para o fim de revisão do cálculo do impôsto devido.

3 — *Aumento de capital e de fundos de reserva*

Esta guia se destina ao recolhimento dos impostos previstos nos arts. 99, 100 e 101 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto número 47.343, de 7 de dezembro de 1959.

No verso existem três campos para a indicação dos elementos relacionados com cada um dos três tipos de recolhimento abrangidos por esta guia.

No segundo campo entende-se como "diferença tributável" ou aumento líquido, na última coluna, sòmente a parte correspondente ao aumento do capital realizado nos têrmos do artigo 101 do Regulamento.

Os demonstrativos anexados à guia devem espelhar, de maneira clara, os lançamentos contábeis e os cálculos que deram origem aos aumentos de capital ou de fundos de reservas sujeitos à tributação.

4 — *Rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro*

Esta guia se destina ao recolhimento dos impostos previstos no art. 97 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 47.343, de 7-12-59.

No verso da guia o contribuinte deve relacionar os possuidores do rendimento com as informações ali solicitadas, para efeito de contrôle dos beneficiários e de apuração estatística.

5 — *Rendimentos do trabalho*

Esta guia se destina ao recolhimento do impôsto de que trata o inciso 2º do art. 98 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 47.343, de 7-12-59.

No verso da guia devem ser relacionados com as indicações requeridas, os contribuintes que sofreram o desconto do impôsto em seus salários e ordenados, para o fim de revisão do cálculo do impôsto e contrôle cadastral.

Não se incluem nesta guia as importâncias referidas no item II do inciso 1º do art. 98 do Regulamento, cujo impôsto deve ser recolhido por meio de guia de "Rendimentos Diversos".

6 — *Rendimentos diversos*

Esta guia se destina ao recolhimento dos impostos previstos nos incisos 1º e 3º do art. 98 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 47.343, de 7 de dezembro de 1959.

No verso da guia devem ser relacionados os possuidores do rendimento, quando identificáveis, com as indicações ali solicitadas, a fim de permitir a revisão do cálculo do impôsto e facilitar o contrôle cadastral dos beneficiários.

7 — *Adicional sôbre o impôsto de renda para o Fundo de Reaparelhamento Econômico*

Esta guia se destina ao recolhimento do adicional criado pela Lei nº 1.474, de 26-11-51, modificado pela Lei nº 2.973, de 26-11-56, cobrado sôbre o impôsto de renda nos têrmos na alínea *b* do inciso 2º do art. 207 do Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 47.343, de 7-12-59, e sôbre a importância das reservas e lucros em suspenso ou não distribuídos, formados pelas pessoas jurídicas, de conformidade com o inciso 3 do mesmo art. 207 do referido Regulamento.

III — No retângulo destinado à inscrição do código estatístico relativo à natureza do rendimento tributável e do impôsto recolhido deve ser registrado o código constante da Ordem de Serviço nº 8, de 15 fevereiro de 1961.

IV — A barra retangular destinada à autenticação mecânica da receita recolhida só pode ser utilizada pelas exatorias onde tenham sido instalados serviços mecanizados para a arrecadação. As demais exatorias continuam a efetuar a arrecadação de acôrdo com o sistema em vigor, embora os recolhimentos se processem por meio das guias indicadas nesta Ordem de Serviço.

V — As "Instruções" incluídas nas guias têm a finalidade de esclarecer e orientar os contribuintes devendo ser modificadas por meio de "carimbo", com os novos dispositivos legais, tôda a vez que os têrmos da legislação forem alterados. As Instruções da guia de recolhimento do impôsto sôbre Rendimentos do Trabalho devem ser alteradas, pela forma indicada, de acôrdo com as novas disposições em vigor. — *José Bittencourt Anjo Coutinho,* Diretor.

Anexo: 7 (sete) modelos de guias de recolhimento de impôsto.*